



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.338 - DF (2013/0041018-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
THAISA FELIX DE OLIVEIRA
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVAN REIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a manifesta deficiência na fundamentação.

2. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o *quantum* indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. A morte de menor em acidente (atropelamento, *in casu*), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.338 - DF (2013/0041018-4)

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
THAISA FELIX DE OLIVEIRA
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVAN REIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA contra a decisão unipessoal de fls. 525-532, e-STJ, da lavra deste signatário, que, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial manejado pela ora agravante.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a" e "c", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

INDENIZAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA - MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS - VIABILIDADE - DANOS MATERIAIS - MAJORAÇÃO DO VALOR DA PENSÃO - PEDIDO FORA DOS LIMITES DA LIDE - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - DESNECESSIDADE - CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE - INOCORRÊNCIA - PENSÃO POR MORTE DE MENOR - PRESUNÇÃO EM FAVOR DOS PAIS DE BAIXA RENDA - VINCULAÇÃO DE PENSÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO - POSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA - INOCORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO DA SUCUMBÊNCIA RELATIVA À PENSÃO - PARCELAS VENCIDAS E DOZE PARCELAS VINCENDAS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1) - Se as provas foram devidamente apreciadas e não há qualquer inobservância ao art. 458 do Código de Processo Civil e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, deve a preliminar de nulidade da sentença ser rejeitada.

2) - Se, diante da situação exposta nos autos, os danos morais não foram fixados com razoabilidade e proporcionalidade, deve o valor ser majorado.

3) - Não há que se falar em majoração do valor da pensão se tal pedido está fora dos limites da lide, sob pena de ofender flagrantemente os art. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

4) - Os ônus sucumbenciais devem ser mantidos no mínimo legal se não houver causa apta a ensejar a sua majoração.

5) - Não há que se falar em causa excludente de responsabilidade civil quando as provas apontam para a falta de dever de cuidado daquele que praticou o ato ilícito.

6) - Possível o pensionamento em caso de morte de menor de idade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma vez que a vítima, pertencente à família de baixa renda, reverteria parte de seus rendimentos para a família.

7) - A pensão decorrente de ato ilícito pode ser vinculada ao salário-mínimo, conforme a literalidade do art. 475-Q, § 4º, do Código de Processo Civil.

8) - Se os autores forma vencidos somente no valor fixado a título de danos morais, não foram eles sucumbentes.

9) - A indenização relativa à pensão não pode ser baseada no valor total da condenação, devendo incidir somente sobre as prestações vencidas e mais doze prestações vincendas.

10) - Recursos conhecidos e parcialmente providos. Preliminar rejeitada. (fls. 353-354, e-STJ)

Opostos embargos de declaração (fls. 387-396, e-STJ), estes foram parcialmente acolhidos (fls. 398-407, e-STJ), a fim de sanar omissão no que se refere ao termo inicial para acréscimo de juros de mora.

Nas razões do apelo extremo (fls. 410-436, e-STJ), apontou a insurgente, além de dissídio pretoriano, a existência de violação aos seguintes dispositivos: a) artigos 333, incisos I e II, 475-Q, § 4º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; b) artigos 186, 407, 927, 944 e 948, inciso II, do Código Civil; c) artigo 1º da Lei nº 6.205/75 e 3º da Lei nº 7.789/89.

Sustentou, em suma: i) a nulidade do acórdão, tendo em vista a rejeição dos embargos de declaração e a subsistência de omissão; ii) a fluência dos juros de mora a partir do novo arbitramento da verba indenizatória, procedida pelo Tribunal *a quo*; iii) a configuração de excludente do nexo de causalidade, concernente ao fato exclusivo da vítima, de modo a não subsistir a obrigação de indenizar; iv) a excessividade do quantum arbitrado para a compensação dos danos morais; v) a inviabilidade de condenação ao pensionamento, porquanto a vítima contava apenas com seis anos de idade, não se vislumbrando a necessária dependência econômica; vi) a impossibilidade de fixação de pensionamento com base no salário mínimo.

Em decisão monocrática (fls. 525-532, e-STJ), este signatário negou seguimento ao apelo extremo, sob os seguintes fundamentos: **a)** incidência, por analogia, do óbice inserto na Súmula 284/STF quanto à alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil; **b)** aplicação da Súmula 7/STJ no que concerne à configuração dos elementos da responsabilidade civil, bem assim ao *quantum* indenizatório; **c)** o termo inicial para acréscimo dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, é a data do evento danoso e não a do seu arbitramento; **d)** consonância entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em relação ao pensionamento mensal e a possibilidade de sua fixação em salário-mínimo.

Daí o presente agravo regimental (fls. 535-549, e-STJ), em cujas razões refuta a incidência da Súmula 284/STF, repisando a existência de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, discorre ser inaplicável o óbice inserto na Súmula 7/STJ, bem como sobre a inviabilidade de sua condenação ao pagamento de pensão mensal, tendo em vista que a vítima não exercia atividade remunerada, e, por fim, acerca da impossibilidade de utilização do salário-mínimo para fixação do pensionamento mensal.

Requer a reforma do *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.338 - DF (2013/0041018-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA ("INDENIZATÓRIA") - ATROPELAMENTO - MORTE FILHO MENOR DE IDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A alegação genérica de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil enseja a aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF, ante a manifesta deficiência na fundamentação.

2. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral é admitida apenas se o *quantum* indenizatório, fixado pelas instâncias ordinárias, revelar-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos.

4. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

5. A morte de menor em acidente (atropelamento, *in casu*), mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes. Precedentes.

6. "Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família." (AgRg no REsp 949.540/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

7. Não tendo a agravante trazido qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

8. Agravo regimental desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A insurgência recursal não merece prosperar, tendo em vista que os argumentos expendidos pela agravante são insuficientes a derruir os fundamentos do *decisum* impugnado, que deve ser mantido por seus próprios termos:

1. No que concerne à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, infere-se que a recorrente limita-se a afirmar, de maneira genérica, que o Tribunal de origem deixou "de analisar os demais dispositivos prequestionados". Com efeito, inarredável a aplicação à referida preliminar da Súmula 284/STF, porquanto manifesta a deficiência de fundamentação no ponto. Confira-se, a propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILHAS COSTEIRAS. USUCAPIÃO. BEM DA UNIÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. A alegação genérica de violação ao art. 535, II, do CPC convoca a incidência da Súmula 284 do STF. Precedentes.

2. A adoção de fundamento exclusivamente constitucional, a partir de uma análise a respeito do regime jurídico aplicável às ilhas costeiras nas Constituições de 1967 e de 1988, inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 530.034/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 30/08/2013)

2. Quanto à configuração dos elementos da responsabilidade civil que implicaram o reconhecimento da obrigação de indenizar, ressalta-se que o Tribunal de origem, a quem incumbe a análise dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, reconheceu, como causa determinante do evento danoso, a conduta do preposto da ré, consoante se denota dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

Não há que se falar em causa excludente de responsabilidade.

E é assim porque houve falta do dever de cuidado por parte do condutor do veículo.

[...]

A responsabilidade, em acidente de trânsito acontecido com a concessionária de serviços de transporte é objetiva.

[...]

Ainda que assim não fosse, o laudo técnico é claro no sentido de que o condutor do ônibus não observou a distância de segurança de 1,5m com relação à bicicleta e os depoimentos confirmam o andamento dos fatos.

Esta a conclusão do laudo de fls. 140/167:

"Ante o exposto, os peritos concluem que a causa determinante do acidente foi a manobra de conversão à direita do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mercedes-Benz/Ônibus, contornando a esquina da Quadra 13 Conjunto A, efetuado por seu condutor em relação à bicicleta, resultando na passagem de suas rodas posteriores por sobre a Bicicleta/Barra Circular e sua passageira, nas circunstâncias retrocitadas. (fls. 363-365, e-STJ)

Com efeito, ao acolhimento da tese aventada pela recorrente, de que houve fato exclusivo da vítima, far-se-ia necessário o revolvimento da matéria fática, o que não se admite nesta instância, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONDUCTA DO AUTOR DO ACIDENTE E A MORTE DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC se o Tribunal de origem examinou os aspectos delineados na lide e apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais apoiou suas conclusões.

2. A conclusão do Tribunal de Justiça Estadual - culpa pelo acidente de trânsito que causou a morte da vítima - decorreu da análise dos elementos fático-probatórios dos autos. Entender de forma diversa implicaria na necessária incursão na seara fática para reexame de provas, conduta vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmulas 7/STJ.

3. Na hipótese, modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado para concluir de forma diversa ao quantum indenizatório, necessitaria a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 129.166/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

3. No que se refere aos danos morais e ao termo inicial para acréscimo de juros de mora ao valor fixado para sua compensação, razão não assiste à recorrente.

3.1 Em relação à quantificação do dano extrapatrimonial, conquanto se reconheça o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua quantificação, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Ainda, após a reiterada apreciação de casos semelhantes, concluiu-se que intervenção desta Corte cingir-se-ia unicamente aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Portanto, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa – caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a Corte de piso pelos critérios sugeridos pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso concreto, em que o acidente cuja responsabilidade é imputada à recorrida ensejou a morte da filha dos autores, que contava, à época do acidente, com seis anos de idade, o Tribunal local entendeu por majorar a indenização, arbitrando-a em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

Referido valor, de fato, consideradas as circunstâncias fáticas, não destoa daqueles reputados razoáveis e proporcionais por esta Corte, de modo a não haver justificativa para afastamento do óbice inserto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no Ag 1217064/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 08/05/2013 - R\$ 100.000,00 (cem mil reais); AgRg no AREsp 205.404/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013; - R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais).

3.2 Quanto ao termo inicial para acréscimo de juros moratórios, a Corte de origem estabeleceu os seguintes critérios:

Sendo o valor do quantum indenizatório majorado quando do julgamento da apelação, passando a ser de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tem-se nova fixação.

Assim, os juros devem incidir a partir da sentença no que diz respeito ao valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) e quando ao valor remanescente devem os juros incidir a partir do acórdão, o qual majorou a indenização.

E assim deve ser porque a incidência dos juros a partir da fixação pressupõe que os encargos só podem ser contados a partir do momento em que se sabe o valor da indenização, e que no caso dos autos se dá em dois momentos. (fl. 405, e-STJ)

A recorrente, a seu turno, pugnou pela determinação, como marco inicial para fluência de juros de mora à integralidade da verba indenizatória, a data do acórdão.

Sobre o tema, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de responsabilidade extracontratual - hipótese dos autos -, os juros moratórios devem fluir da data do evento danoso, entendimento esse consolidado na Súmula 54/STJ.

Confira-se, a propósito:

RECLAMAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ.

1. Em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Aplicação da Súmula 54/STJ.

2. A correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a indenização foi arbitrada. Inteligência da Súmula 362/STJ.

3. Reclamação procedente.

(Rcl 3.893/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 01/06/2012)

No entanto, impõe-se a manutenção do disposto no acórdão recorrido, pois a adequação do julgado à jurisprudência desta Corte consubstanciaria-se em reformatio in pejus, vedada no ordenamento jurídico brasileiro.

4. Por fim, quanto à condenação ao pensionamento mensal e seu arbitramento em salários-mínimos, outrossim, não prospera o apelo.

Saliente-se, quanto ao primeiro, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE EM RODOVIA FEDERAL. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA E PRECARIEDADE DE SINALIZAÇÃO. PRESUNÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO NO SUSTENTO DA FAMÍLIA DE BAIXA RENDA. PENSÃO PÓS-MORTE EM FAVOR DOS GENITORES DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE.

1. A **jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é devida a indenização de dano material consistente em pensionamento mensal aos genitores de menor falecido, ainda que este não exerça atividade remunerada, posto que se presume ajuda mútua entre os integrantes de famílias de baixa renda.**

Precedentes: REsp 740.059/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 06/08/2007; REsp 1258756/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/05/2012; REsp 427.842/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 04/10/2004.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1228184/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012; grifou-se)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

1. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Os embargos declaratórios têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão recorrida.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie.

3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposo. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

4. A morte de menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada ou não contribuísse com a composição da renda familiar, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a reparação por danos materiais, aqueles resultantes do auxílio que, futuramente, o filho poderia prestar-lhes.

5. É inoficiosa a dependência econômica do descendente em relação ao ascendente e do dever deste de prover a subsistência daquele, sendo, conseqüentemente, devida reparação por danos materiais ao filho menor, pela morte da mãe em acidente, independentemente da comprovação de que ela contribuía para o sustento do menor à época.

6. Ao STJ é permitido revisar o arbitramento da compensação por danos morais quando o valor fixado destoa daqueles estipulados em outros julgados recentes deste Tribunal, observadas as peculiaridades de cada litígio.

7. A jurisprudência do STJ indica que as hipóteses de morte, em especial de filho, em decorrência de acidente de automóvel, vêm sendo compensadas com o valor de até 500 salários mínimos para cada familiar afetado. Precedentes.

8. Diante das peculiaridades do caso, razoável a majoração da compensação por danos morais para fixar a quantia de 300 salários mínimos a cada um dos recorrentes.

9. A análise da existência do dissídio é inviável, quando não realizado o cotejo analítico ou demonstrada a similitude fática entre os acórdãos, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

10. Recurso especial do réu conhecido em parte e, nesta parte, não provido.

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/03/2012; grifou-se)

Sobre o tema, ressalta-se, ainda, o entendimento enunciado na Súmula 491/STF, a saber: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado."

Da mesma forma, no que tange à possibilidade de fixação da pensão mensal em salários-mínimos, observa-se que o entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência desta Corte, orientada no seguinte sentido:

Em se tratando de pensionamento decorrente de ato ilícito, conforme a reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo em vista o seu caráter sucessivo e alimentar, é possível a vinculação da pensão ao salário mínimo, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando - estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família (REsp 888.699/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. PENSIONAMENTO. NATUREZA ALIMENTAR. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ. DANOS MORAIS. VALOR. RAZOABILIDADE.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado o tema sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

3. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, sequer de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que os juros serão calculados, à base de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). A partir da vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), os juros moratórios deverão observar a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

6. Esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar, em mais de uma ocasião, no sentido de que possível vincular a pensão mensal ao salário mínimo, tendo em vista o caráter sucessivo e alimentar da prestação, presumivelmente capaz de suprir as necessidades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materiais básicas do alimentando, estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família.

7. A teor do disposto na Súmula nº 54/STJ, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

8. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1105904/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 27/09/2012; grifou-se)

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0041018-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.338 / DF

Números Origem: 11584114 20090111584114 20090111584114REE 796034120098070001

EM MESA

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADA : VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
ADVOGADA : THAISA FELIX DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ERIVAN REIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
VIVIANE KALINY LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
THAISA FELIX DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ERIVAN REIS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.